



Tribunal Arbitral do Desporto

PROCESSO N.º 64/2024

Demandante: Paulo Jorge Coelho Lopo

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pelo Demandante

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada

ACÓRDÃO

A. SUMÁRIO

1. O Demandante pugna pela revogação do Acórdão de 5 de novembro de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol - Secção Profissional, através do qual foi condenado na sanção cumulada de 123 (cento e vinte e três) dias e, cumulativamente, uma pena única de multa fixada em € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros, pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 135.º e 140.º, n.º , do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal ("RDLPPF").

2. Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, na sua atual redação ("Lei do TAD"), sob a epígrafe "*Âmbito da jurisdição*", goza esta instância arbitral de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Considera-se infração disciplinar o *“facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”*, tal como consigna o artigo 17.º do RDLFPF.

4. No decurso do jogo oficial identificado com o n.º 203.01.044.0, disputado em 16.09.2024, a contar para a Liga Portugal *BETCLIC*, encontrava-se a cumprir sanção de suspensão, estando, durante o período da sua vigência, impedido de marcar presença na zona técnica de qualquer recinto desportivo em que se disputassem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo.

5. O Demandante esteve presente na zona técnica do Estádio José Gomes ao intervalo do aludido jogo oficial, na pendência do cumprimento da sanção de suspensão que lhe tinha sido determinada pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (“FPF”), no âmbito do Processo disciplinar n.º 114-23/24.

6. Adicionalmente, por ocasião do citado jogo oficial (ao intervalo do mesmo), o Demandante protestou uma decisão da equipa de arbitragem, confrontando o árbitro principal com uma imagem do seu telemóvel, interrogando em síncrono *“porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?”*.

7. Da necessária concatenação com todos os elementos probatórios carreados para os autos, decorre o preenchimento dos elementos típicos objetivos e subjetivos dos ilícitos disciplinares previstos e sancionados pelos artigos 135.º do RDLFPF pois que, (i) os **Dirigentes** que (ii) **cometerem as faltas previstas no artigo 86.º** (...), e 140.º, n.º 1, logo, (i) os **dirigentes** que, (ii) **por ocasião dos jogos oficiais**, (iii) **protestarem ou adotarem atitude incorreta** (iv) para com os **elementos da equipa de arbitragem** (...), verificando-se presente, na aceção do dolo, o conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito.



Tribunal Arbitral do Desporto

8. No domínio do concurso de infrações, cumpre rematar que *“sempre que o procedimento adotado se tenha mostrado correto, se tenham eleito os fatores que se deviam ter em conta para quantificar a pena, a ponderação do grau de culpa que o arguido pode suportar tenha sido feita, e a apreciação das necessidades de prevenção reclamadas pelo caso não mereçam reparos, sempre que nada disto seja objeto de crítica, então o “quantum” concreto de pena já escolhido deve manter-se intocado”*.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (“TAD”) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a) e artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 da Lei do TAD.

Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado, como sucede no caso em apreço.

São Árbitros José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pelo Demandante e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de Árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considera-se constituído em 4 de dezembro de 2024.

O valor da presente causa, por se verificar, no essencial, a alusão a bens imateriais - não acatamento de deliberações e protestos contra a equipa de arbitragem -, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em **€ 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo)**, por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, n.º 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos ("CPTA"), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto a impugnação do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("Acórdão FPF"), de 5 de novembro de 2024, alusivo ao Processo Disciplinar n.º 13 - 2024/2025, instaurado contra o Demandante.

No essencial, observa-se que os factos que se encontram na antecâmara das infrações disciplinares imputadas ao Demandante estão relacionados, grosso modo, com o não acatamento de deliberações emanadas dos órgãos competentes e protestos contra a equipa de arbitragem.

Em síntese, o Acórdão FPF confirmou a decisão de condenação do Demandante na sanção de suspensão de 113 (cento e treze) dias e, acessoriamente, multa de 12,5 UC, a que corresponde a quantia de € 510,00 (quinhentos e dez euros) e, cumulativamente, na sanção de suspensão de 10 (dez) dias e respetiva multa de 6,25 UC, a que corresponde o montante de € 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco euros), que correspondem, cumuladas entre si, a uma suspensão de 123 (cento e vinte e três) dias e multa fixada em € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros), pela prática das



Tribunal Arbitral do Desporto

infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 135.º e 140.º, n.º 1, do Regulamento Disciplinar da Liga Portugal ("RDLPPF").

Neste diapasão, a título incidental veio o Demandante lançar mão de procedimento cautelar para suspensão da eficácia de ato administrativo, pelejando para que "*seja decretada a providência cautelar de suspensão de eficácia da decisão recorrida na pendência da presente ação;*", em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD e artigo 53.º, n.º 1 *in fine*, do mesmo diploma.

Para tanto, o Demandante configurou o procedimento cautelar em apenso como sendo proposto ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 e 3, al. a) e 41.º, n.º 1 da LTAD, tendo como objeto a suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a 05.11.2024, que aplicou em cúmulo jurídico a sanção de suspensão de 123 (cento e vinte e três dias), acrescido de multa no valor de € 765,00 (setecentos e sessenta e cinco euros).

Quanto à tramitação processual deste incidente, a 15.11.2024, o Demandante instaurou procedimento cautelar para suspensão da eficácia de ato administrativo, sendo o mesmo atuado por apenso aos autos principais, os quais correram termos sob o número de processo 64A/2024, em simultâneo com o respetivo pedido de arbitragem necessária.

O consignado pedido de arbitragem cumpriu o requisito da tempestividade (apresentado a 15.11.2024), em harmonia com o estatuído no artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Acontece que, por Decisão do Tribunal Central Administrativo Sul, de 22.11.2024, não se deu por verificado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo sido decidido julgar improcedente a providência cautelar requerida.

Citada para se pronunciar sobre o pedido inicial apresentado pelo Demandante, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, a Demandada exibiu em tempo, a 28.11.2024, a respetiva contestação, alegando, em suma, que não existe nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral.



Tribunal Arbitral do Desporto

Finda a fase de apresentação dos articulados, o Tribunal procedeu a uma análise preliminar dos mesmos, tendo sido proferido Despacho arbitral em 17.12.2024, a deliberar o agendamento de audiência de produção de prova testemunhal, destinada a prestação de depoimento das testemunhas arroladas e produção de alegações orais finais, em harmonia com o vertido no artigo 57.º, n.º 1 e 3 da Lei do TAD.

Com relevo, assinala-se que não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias ou a produção de prova para lá da que se encontra nos autos. O Tribunal considerou, assim, estar em condições de proferir decisão nos presentes autos.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES

No essencial, o Demandante alegou em sede de pedido de arbitragem necessária, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

- 1. Vem o Requerente condenado pela prática das infração disciplinar prevista e punida no artigo 135.º do RDLPPF – sancionada com 113 (cento e treze) dias de suspensão e, acessoriamente, uma multa de 12,5 UC, correspondente ao montante de 510,00 € (quinhentos e dez euros) e pela prática da Infração disciplinar prevista e punida no artigo 140.º, n.º 1 do RDLPPF – sancionada com 10 (dez) dias de suspensão e, acessoriamente, uma multa de 6,25 UC, correspondente ao montante de 255,00 € (duzentos e cinquenta e cinco euros). Sendo que, cumuladas as sanções perfazem: Suspensão total de 123 dias e Multa total de 18,75 UC, correspondente a 765,00 € (setecentos e sessenta e cinco euros).*
- 2. Isto porque, sumariamente, o CDSP entendeu que o Requerente, mais concretamente no encontro oficial número 203.01.044.0, disputado em 16 de Setembro de 2024 (i.e., época desportiva 2024/25), a contar para a LIGA PORTUGAL BETCLIC, o qual, o CFEA – Club Footbal Estrela SAD, naturalmente, disputou na condição de visitada e no Estádio José Gomes, durante o período de intervalo do referido jogo, acedeu ao túnel de acesso aos balneários, local considerado zona técnica, quando a equipa de arbitragem se dirigia para os balneários, confrontou o árbitro principal Tiago Martins, com uma imagem do*



Tribunal Arbitral do Desporto

seu telemóvel dizendo: “Porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?”, em data na qual ainda estava a decorrer uma sanção de suspensão determinada pelo Conselho de Disciplina no âmbito do processo disciplinar n.º 114-23/24. (Cfr. Ponto 46. a 53. do Acórdão Recorrido/ **DOC. 1**).

3. O Demandante discorda veemente com tal conclusão, tendo o Acórdão Recorrido procedido a uma errada análise da prova produzida e da sua interpretação à luz dos preceitos regulamentares e normativos aplicáveis, como cabalmente se demonstrará.

4. Para o que interessa à presente matéria (i.e., sancionamento do Requerente por Não acatamento de deliberações e Protestos contra a equipa de arbitragem), foram considerados provados os factos subsequentes (Cfr. Ponto 30 do Acórdão Recorrido/ DOC. 1):

1) Realizou-se no dia 16 de setembro de 2024, o jogo oficialmente identificado sob o n.º. 10508 (203.01.044), disputado entre a CFEA – Club Football Estrela e a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, a contar para a 5.ª Jornada da Liga Portugal BETCLIC, para o qual foi nomeada a equipa de arbitragem assim composta: Árbitro: Tiago Martins; Árbitro Assistente n.º 1: José Mira; Árbitro Assistente n.º 2: Francisco Pereira; 4º Árbitro: Pedro Ramalho; VAR: André Narciso; AVAR: Bruno de Jesus; Observador: António Costa (...).

5. Considerando os factos constantes nos pontos 5, 6, 7, 10, 11 e 14 dos autos, cumpre-nos apresentar os seguintes argumentos de defesa, fundamentados nas provas e no enquadramento normativo aplicável.

6. **Contexto e Motivação da Conduta (Ponto 5).**

7. No intervalo do jogo do dia 16 de setembro de 2024, o Demandante Paulo Lopo, abordou o árbitro Tiago Martins à entrada da zona técnica, exibindo uma imagem no seu telemóvel e questionando a razão de uma decisão tomada na primeira parte do jogo.

8. Embora o Demandante tenha proferido a expressão “Porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?”, importa sublinhar que o fez num tom de interrogação e não de confronto.



Tribunal Arbitral do Desporto

9. *Essa pergunta foi motivada pela confusão e frustração inerentes ao jogo, típicas de uma competição de alta intensidade, e teve o propósito de obter um esclarecimento, sem qualquer intenção de desrespeitar ou coagir o árbitro.*
10. *Neste contexto, torna-se relevante destacar que o Demandante:*
 1. **Não adotou um tom agressivo**, conforme podem confirmar as testemunhas presentes;
 2. **Não teve intenção intimidatória** nem de impor qualquer tipo de pressão sobre o árbitro, limitando-se a buscar uma clarificação da decisão de jogo;
 3. **Agiu impulsivamente** no calor do momento, em vez de adotar uma atitude ofensiva ou desrespeitosa.
 4. **Não entrou ou permaneceu na zona técnica**, conforme podem confirmar as pessoas que se encontravam no local dos factos.
11. **Ausência de Ato Doloso ou Intencionalmente Desrespeitoso (Pontos 6 e 7).**
12. *O comportamento do Arguido foi impulsivo, refletindo o contexto de alta tensão que caracteriza um jogo de futebol. Porém, não houve dolo ou qualquer intenção de ofender, humilhar ou desrespeitar a autoridade do árbitro. O Arguido limitou-se a uma breve troca de palavras, interrompida de imediato após a colocação da questão, afastando-se da zona técnica sem mais insistências.*
13. *O Regime Disciplinar das Competições da Liga Portugal estabelece normas rígidas para o respeito pela autoridade desportiva, contudo, a postura do Demandante, enquadrada no contexto da competição, respeitou os limites da civilidade e do decoro.*
14. *Tais normas têm como propósito salvaguardar o bom ambiente entre os agentes desportivos, mas o comportamento do Demandante não ultrapassou os padrões de urbanidade exigidos para o ambiente desportivo.*
15. **Controvérsia nos Relatórios de Delegado e Árbitro (Pontos 10 e 14).**
16. *Observa-se uma clara inconsistência entre o relatório do Delegado e o relatório do Árbitro Tiago Martins.*
17. *O relatório do Árbitro não menciona qualquer expulsão ou conduta que justificasse tal medida, enquanto o Delegado sugere que o comportamento do*



Tribunal Arbitral do Desporto

- Demandante teria infringido as regras ao ponto de justificar uma sanção disciplinar.*
- 18. Esta divergência levanta dúvidas substanciais sobre a objetividade da interpretação dos factos, reforçando a necessidade de considerar a versão do Demandante e das testemunhas oculares, como Mauro Almeida e Fary Faye, que poderão confirmar que não houve comportamento agressivo ou ofensivo, bem como tais factos nunca aconteceram na considerada zona técnica.*
 - 19. Adicionalmente, é necessário esclarecer que o Demandante, foi induzido em erro, pelo Departamento Jurídico e Executivo do CFEA – Club Football Estrela SAD, pensando que já havia cumprido a suspensão atribuída pela FPF referente à época passada, a qual cessou no dia 6 de setembro de 2024.*
 - 20. Isto porque, os dias foram contados seguidos, desde a data da comunicação da decisão, tendo-se olvidado a suspensão da contagem do prazo no período em que as competições estiveram suspensas.*
 - 21. Relevância do Contexto Emocional e Social do Arguido (Pontos 11 e 14).**
 - 22. O Demandante Paulo Lopo, é conhecido no meio desportivo como uma pessoa calma, educada e de bons princípios, com uma reputação imaculada e uma conduta respeitosa, mesmo em contextos de alta pressão.*
 - 23. sua reação, ao questionar o árbitro, deve ser interpretada como uma resposta emocional momentânea, sem qualquer dolo ou intenção de violar as normas desportivas.*
 - 24. Na verdade, o comportamento do Arguido não configura uma infração ao abrigo dos artigos 135.º e 140.º do Regulamento Disciplinar, dado que: não houve desrespeito à integridade e autoridade do árbitro; a breve interação visava uma clarificação e ocorreu num contexto de alta competição, onde reações emocionais são comuns e compreensíveis.*
 - 25. Em sede de exercício de Direito de Audiência Prévia e Defesa, as Sociedades Desportivas somente se confrontam, através de notificação do CDSP para o efeito, com o conteúdo dos Relatórios referentes ao encontro oficial sub judice, bem como com eventuais esclarecimentos prestados pelas entidades reatoras e/ou pelos próprio relatores (e.g., forças policiais, Equipa de Arbitragem e*



Tribunal Arbitral do Desporto

Delgados da LPFP) quanto ao conteúdo do(s) relatório(s) (i.e., aos factos nestes relatados) concretamente, in caso, o Relatório de Arbitro, sem relevo para os Autos, o Relatório de Delegado e o Relatório de Policiamento Desportivo, lavrado pela Polícia de Segurança Pública (doravante, PSP), ainda em momento anterior à avaliação pelo CDSP da eventual dignidade disciplinar nos factos relatados nos mesmos, em cumprimento, nomeadamente, do disposto no Art. 214.º do RDLFPF.

- 26.** *Após esta análise, considerando, particularmente, o conteúdo dos amplamente referidos relatórios, dos eventuais esclarecimentos e do conteúdo do exercício do Direito de Audiência Prévia e Defesa da Sociedade Desportiva visada, o CDSP, considerando existir dignidade disciplinar, decide sobre eventuais infrações disciplinares em mapa de castigos (Cfr. Art. 221.º, n.º 1, do RDLFPF), respeitando, nomeadamente, os limites impostos nesta matéria (e.g., quanto à medida e tipologia da sanção disciplinar a aplicar) ou instaura processo disciplinar, o que ocorreu.*
- 27.** *Neste sentido, em sede de exercício de Direito de Audiência Prévia e Defesa, o Demandante, confessou as palavras proferidas e descrita no Relatório do Árbitro, refutando apenas que se encontrava na zona técnica, reconhecendo/confessando que estes ocorreram mas não da forma ali descrita, resumidamente que:*

“Vimos pelo presente, no exercício do direito de defesa, em sede de audiência prévia, junto de V/ Exas., expor e requerer:

O arguido, Sr. Paulo Lopo, presidente do Estrela da Amadora, admite que, no intervalo do jogo, à entrada da zona técnica, dirigiu-se ao árbitro da partida, exibindo uma imagem no seu telemóvel. No entanto, contesta a versão apresentada de que teria adotado um comportamento incorreto ou desrespeitoso. O arguido reconhece que, num momento de frustração e confusão inerente ao jogo, questionou o árbitro acerca de uma decisão tomada durante a primeira parte do encontro, importa frisar que o questionamento não foi feito com o intuito de intimidar ou coagir o árbitro, mas apenas como uma tentativa de clarificação de uma situação que, no seu entender, merecia ser revista. A expressão “Porque é que marcaste isto? Porque



Tribunal Arbitral do Desporto

é que marcaste isto?" foi proferida num tom de interrogação, sem qualquer agressividade ou desrespeito, tal como podem confirmar os presentes no local. O arguido jamais teve a intenção de desrespeitar a autoridade do árbitro ou de adotar um comportamento contrário às normas de conduta desportiva. O momento foi motivado por uma divergência pontual de opinião sobre uma decisão específica do jogo, mas em nenhum momento o arguido ultrapassou os limites de um comportamento aceitável, limitando-se a exibir uma imagem e a questionar de forma legítima a decisão. Num ambiente desportivo de alta intensidade, é comum que ocorra alguma tensão ou exaltação momentânea, especialmente em situações de disputa acirrada. No entanto, o arguido não se desviou dos padrões de civilidade e respeito que regem o desporto, tendo-se retirado imediatamente após o breve diálogo com o árbitro, sem prolongar ou insistir na questão. Diante dos factos, o arguido solicita que tenha em consideração o contexto emocional do momento, a ausência de qualquer intenção dolosa ou desrespeitosa, e o facto de que o diálogo, ainda que questionador, manteve-se dentro de limites aceitáveis, não tendo causado qualquer dano ou constrangimento ao árbitro. A acrescentar, sempre se dirá que o relatório do Delegado é contraditório ao relatório do Árbitro, isto porque o relatório deste último não refere qualquer expulsão, além de que é falso que o Presidente Paulo Lopo se encontre a cumprir castigo disciplinar, pois o suposto castigo, referente à época passada, cessou no dia 06.09.2024, cfr extrato do processo disciplinar nº 114-23/24, que se anexa. Assim, o arguido requer a V. Exa. que seja arquivado o processo ou, subsidiariamente, que lhe seja aplicada a sanção mínima prevista, tendo em conta os atenuantes acima referidos. Termos em que pede e espera deferimento."

- 28.** *Todavia, a confissão das palavras proferidas e descritas no relatório do árbitro, oferecida pelo Requerente, nos termos expostos supra e retratada nos Autos, não se estende, naturalmente à subsunção destes (i.e., os factos confessados/ constantes dos referidos relatórios) à infração disciplinar da qual vem acusada.*
- 29.** *Ademais, a simples verificação dos factos em crise nos Autos, particularmente, o facto de que o Demandante desconhecia que ainda estava a cumprir um castigo, sobretudo nos contornos objetivos e subjetivos que detalharemos adiante no presente Recurso, não configura, per si, a prática qualquer infração,*



Tribunal Arbitral do Desporto

sob pena de uma responsabilização objetiva do Arguido, isenta de culpa, a qual não encontra amparo no nosso ordenamento jurídico, mas em que a Acusação deduzida contra a Requerente no Processo, (claramente se sustenta, não se tendo debruçado, nem sequer levemente, a ponderar se a aqui Demandante atuou com culpa, seja a título de dolo ou negligência, temática de que nos valaremos a ocupar infra e quanto ao Acórdão Recorrido.

- 30.** *O Demandante através da sua Mandatária reconheceu e esclareceu o que se acaba de enunciar em Audiência Disciplinar, realizada nos termos do disposto no. Art. 236.º e ss. do RDLPPF (Cfr. Ponto IX, pág. 25 do Acórdão Recorrido/ DOC. 1).*
- 31.** *Aqui chegados, cumpre recentrar a análise nos factos ocorridos no encontro oficial dos Autos, concretamente, na avaria ocorrida no sistema de CCTV, principiando, uma vez mais, por esclarecer um ponto essencial, relacionado com os factos dados como provados no Acórdão Recorrido identificados com o número 2 e número 3, essencial para que nos possamos focar nos factos que, efetivamente, relevam para o juízo disciplinar da conduta da Demandante.*
- 32.** *Alega-se que o recorrente terá ignorado uma deliberação válida e intencionalmente desobedecido à mesma.*
- 33.** *Contudo, entende o recorrente que a sua conduta não preenche os elementos constitutivos da infração em causa, dado que agiu por erro e em momento algum acedeu à zona técnica, pelo que a decisão deve ser anulada.*
- 34.** *O recorrente foi sancionado ao abrigo do artigo 135.º do Regulamento Disciplinar da LPFP, que impõe punição para situações em que o agente desportivo, de forma voluntária, ignora ou desrespeita uma deliberação válida emitida por órgão competente, visando contornar as imposições e restrições dessa deliberação.*
- 35.** *No entanto, no presente caso, o recorrente foi induzido em erro quanto ao seu estado de suspensão, desconhecendo que a sanção ainda estava em vigor.*
- 36.** *Além disso, durante a ocorrência dos factos, o recorrente não entrou na zona técnica nem interferiu na condução do jogo ou no trabalho da equipa técnica,*



Tribunal Arbitral do Desporto

limitando-se a estar presente no recinto desportivo sem violar explicitamente os termos da sanção imposta.

- 37.** *O artigo 135.º do Regulamento Disciplinar da LPFP aplica-se a condutas em que um agente desportivo desobedece de forma consciente e deliberada a uma deliberação específica e válida, previamente comunicada, emanada por uma autoridade competente.*
- 38.** *Esta norma pressupõe que:*
- Exista uma deliberação formal e válida, devidamente comunicada ao agente;*
 - O agente desportivo tenha plena consciência da existência e validade da deliberação;*
 - Haja uma intenção clara e consciente de desobedecer a essa deliberação.*
- 39.** *Para que a sanção prevista no artigo 135.º seja aplicada de forma legítima e justa, é imprescindível que o agente tenha agido com conhecimento e propósito de contornar a ordem imposta pela deliberação.*
- 40.** *Este artigo não se destina a situações em que o agente, por erro ou induzido em erro, desconhece a existência da restrição, nem àquelas onde, mesmo ciente da sanção, respeita os seus limites, como se verifica no presente caso.*
- 41.** *No caso concreto, o recorrente foi induzido em erro sobre o estado da sua sanção.*
- 42.** *Não tinha conhecimento de que ainda se encontrava suspenso no momento dos factos, não havendo, portanto, qualquer intenção deliberada de desobedecer à decisão do órgão disciplinar.*
- 43.** *A jurisprudência e os princípios gerais do direito disciplinar desportivo exigem que, para uma infração ser validamente configurada ao abrigo do artigo 135.º, exista uma intenção consciente de ignorar ou desafiar uma ordem formal e válida.*
- 44.** *A sanção aplicada ao recorrente ignora o facto de que a sua presença no recinto desportivo resultou de um erro legítimo e não intencional, o que exclui a voluntariedade essencial ao preenchimento do tipo disciplinar em causa.*



Tribunal Arbitral do Desporto

45. *Mesmo que se admitisse, por hipótese, que o recorrente estava ciente da sanção em vigor, o que se nega, os factos demonstram que ele, em momento algum, acedeu à zona técnica ou interferiu no trabalho da equipa técnica ou no desenrolar do jogo.*
46. *O recorrente permaneceu fora dos limites da zona técnica, observando os limites impostos pela sanção.*
47. *Desta forma, a sua conduta, mesmo que interpretada de forma menos favorável, não pode ser considerada uma infração de "não acatamento de deliberações", já que respeitou os limites essenciais da sanção e não demonstrou qualquer comportamento que pudesse ser entendido como um desafio à autoridade ou ordem da entidade disciplinar.*
48. *Quanto à infração p. e p. no artigo 140.º do Regulamento Disciplinar prevê sanções para condutas que, de forma direta ou indireta, protestem ou manifestem insatisfação perante a atuação da equipa de arbitragem, desde que tal comportamento tenha um grau de intensidade que ultrapasse a mera expressão de discordância e que perturbe, efetivamente, a autoridade ou o decoro dos árbitros.*
49. *Para a aplicação deste artigo, é essencial que a manifestação de insatisfação seja efetuada num tom ou com um conteúdo que demonstre desrespeito, injúria ou desacato para com a autoridade arbitral.*
50. *A infração pressupõe um comportamento que se configure como protesto ativo e perturbador da atuação imparcial e independente da arbitragem.*
51. *No caso presente, o recorrente não adotou uma postura que possa ser classificada como um protesto desrespeitoso ou perturbador.*
52. *Ao questionar uma decisão do árbitro e exibir uma imagem no telemóvel, o recorrente agiu em tom de interrogação e de forma momentânea, sem recorrer a expressões injuriosas ou que tivessem o intuito de desacreditar a autoridade do árbitro.*
53. *A expressão "porque é que marcaste isto?" revela um tom interrogativo, não tendo havido qualquer expressão de desrespeito ou coação.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 54.** *A breve interação foi motivada por um desacordo pontual e natural no contexto desportivo, onde as emoções podem elevar-se sem que isso consubstancie um comportamento reprovável ou infração disciplinar.*
- 55.** *A jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto e da Comissão Arbitral da Liga tem reconhecido que o artigo 140.º apenas deve ser aplicado em situações de maior gravidade, em que o protesto ou desacordo comprometa a dignidade e autoridade da arbitragem. No caso em apreço, a conduta do recorrente é claramente insuficiente para preencher o tipo objetivo e subjetivo desta infração.*
- 56.** *O princípio da proporcionalidade impõe que as sanções sejam aplicadas de acordo com a gravidade real dos factos, considerando a intencionalidade, o contexto e os efeitos concretos da conduta.*
- 57.** *No presente caso, punir uma presença física do recorrente, sem que ele tenha acedido à área técnica ou interferido com a equipa, como se fosse uma desobediência deliberada, constitui uma interpretação desproporcional e errada do artigo 135.º.*
- 58.** *Ainda que, por mera hipótese académica, se considerasse que as condutas do recorrente poderiam subsumir-se nem infração disciplinar, importa ainda considerar o princípio da proporcionalidade.*
- 59.** *Este princípio impõe que as sanções aplicadas sejam adequadas e equilibradas em relação à gravidade objetiva do comportamento em questão.*
- 60.** *As sanções aplicadas ao recorrente revelam-se desproporcionadas, considerando que:*
- A interação foi pontual e não comprometeu a dignidade da arbitragem;*
- Não houve qualquer intenção dolosa de desrespeitar ou influenciar a decisão arbitral;*
- O recorrente agiu num contexto emocional, sem transpor os limites de um comportamento civilizado.*
- 61.** *A aplicação de sanções disciplinares em situações de mera expressão de discordância sem gravidade suficiente é contrária aos princípios de*



Tribunal Arbitral do Desporto

razoabilidade e proporcionalidade, que devem reger a aplicação do Regulamento Disciplinar.

- 62.** *A aplicação de uma sanção de 113 dias de suspensão ao abrigo do artigo 135.º do RDLFPF, em conjunto com a sanção de 10 dias de suspensão prevista no artigo 140.º, n.º 1, demonstra uma abordagem desproporcional e desajustada, não compatível com o quadro disciplinar aplicável nem com a gravidade efetiva das infrações imputadas.*
- 63.** *Importa recordar que o Regulamento Disciplinar da LFPF orienta a graduação das sanções de forma a respeitar a proporcionalidade e adequação às circunstâncias concretas do caso e à conduta do agente.*
- 64.** *No caso concreto, o recorrente agiu sem dolo direto e sem a intenção de desrespeitar deliberadamente as normas disciplinares em vigor, o que deveria ter sido ponderado na graduação da sanção.*
- 65.** *A aplicação de uma suspensão de 113 dias, ainda que prevista na norma disciplinar, configura-se como excessiva, não traduzindo uma resposta razoável e proporcional ao comportamento verificado.*
- 66.** *Os princípios do direito disciplinar recomendam uma interpretação equilibrada e prudente, visando evitar sanções punitivas desproporcionadas que ultrapassem a necessidade de salvaguardar a integridade das competições desportivas e o respeito pela autoridade das deliberações.*
- 67.** *Da Aplicação Incorreta do Cúmulo Jurídico nos Termos do Artigo 59.º do RDLFPF.*
- 68.** *O artigo 59.º do RDLFPF regula o cúmulo jurídico das sanções, determinando que, quando a um agente desportivo sejam aplicadas várias penas de suspensão por diferentes infrações cometidas no âmbito do mesmo processo, deve ser efetuado um cúmulo que respeite o princípio da proporcionalidade e que não resulte numa mera soma aritmética das penas individuais.*
- 69.** *A decisão recorrida, ao aplicar uma suspensão total de 123 dias (113 + 10), ignorou a necessidade de proceder a uma análise criteriosa das penas e do seu cúmulo, limitando-se a adicionar as sanções individuais sem observância dos princípios de proporcionalidade e da atenuação que o artigo 59.º impõe.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 70.** *De acordo com a jurisprudência desportiva, o cúmulo jurídico deve resultar numa pena única ajustada e proporcional, refletindo o conjunto das infrações de forma equilibrada, mas sem alcançar um somatório desmedido que penalize o agente de forma excessiva.*
- 71.** *Neste sentido, o artigo 59.º do RDLFPF visa precisamente evitar que situações de múltiplas infrações conduzam a sanções cumulativas arbitrárias, devendo o órgão disciplinar ponderar a gravidade relativa de cada infração e a conduta global do agente para determinar uma pena única e ajustada.*
- 72.** *Ao decidir apenas pela soma aritmética das sanções parciais, o Conselho de Disciplina não cumpriu com o espírito e os requisitos legais do artigo 59.º, infringindo assim o direito do recorrente a uma punição justa e proporcional.*
- 73.** *A doutrina e a jurisprudência têm afirmado, reiteradamente, que o cúmulo jurídico em matéria disciplinar desportiva não deve resultar numa sanção desproporcional ou num castigo excessivo.*
- 74.** *O objetivo do cúmulo é evitar o agravamento injustificado da pena, promovendo uma ponderação equilibrada das infrações, especialmente quando estas se verificam no mesmo contexto fático ou com proximidade temporal.*
- 75.** *Nos termos do artigo 59.º, o órgão sancionador deveria ter determinado uma pena única que, ao considerar a totalidade das infrações, evitasse a acumulação desproporcionada de sanções.*
- 76.** *Uma leitura adequada e proporcional do cúmulo implicaria, neste caso, uma revisão da pena global para um número de dias inferior ao resultado da soma aritmética (123 dias), respeitando o princípio da razoabilidade.*

Por seu turno, a Demandada apresentou a sua contestação, nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1.** *A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 5 de novembro de 2024,*



Tribunal Arbitral do Desporto

proferido pela Secção não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do PD n.º 13 - 2024/2025.

- 2. Em concreto, o Demandante foi condenado por, durante jogo oficial a contar para a Liga Portugal BETCLIC, designadamente ao intervalo ter confrontado o Árbitro principal Tiago Martins com uma imagem do seu telemóvel, dizendo "porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?", o que consubstancia um comportamento incorreto.*
- 3. Acresce que, aquando da realização do referido jogo, o Demandante se encontrava a cumprir sanção de suspensão, estando, durante o período da sua duração, impedido de estar presente na zona técnica de qualquer recinto desportivo em que se disputassem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo.*
- 4. O acórdão impugnado condenou o Demandante com a sanção de 113 (cento e treze dias de suspensão e acessoriamente, com a sanção de multa de 12,5 UC, a que corresponde o montante de 510,00 € (quinhentos e dez euros), pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 135.º, do RDLFPF.*
- 5. Mais condenou o Demandante na sanção de suspensão de 10 (dez) dias e, acessoriamente, com a sanção de multa de 6,25 UC, a que corresponde o montante de 255,00 € (duzentos e cinquenta e cinco euros), pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 140.º, n.º 1, do RDLFPF.*
- 6. Sendo que, cumuladas entre si, nos termos do artigo 59.º do RDLFPF, as sanções perfazem a sanção de suspensão de 123 (cento e vinte e três) dias e, acessoriamente, a sanção de multa de 18,75 UC, a que corresponde o montante de 765,00 € (setecentos e sessenta e cinco euros).*
- 7. Entende o Demandante que, as expressões que dirigiu ao árbitro não consubstanciam comportamento incorreto e que, à data dos factos, não criou a convicção de que estava a cumprir sanção de suspensão, porquanto tinha sido essa a informação que lhe tinha sido transmitida pelo departamento jurídico da SAD a que preside, concluindo que se verificou erro no cúmulo jurídica das sanções.*



Tribunal Arbitral do Desporto

8. *Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.*
9. *Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.*
10. *Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.*
11. *A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e conseqüentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.*
12. *Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.*
13. *Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.*
14. *Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.*
15. *A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.*
16. *A LBAFD referia no seu artigo 18.º4 que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 17.** *Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.*
- 18.** *Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.*
- 19.** *O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.*
- 20.** *Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são, precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).*
- 21.** *Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.*
- 22.** *Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.*
- 23.** *O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.*
- 24.** *Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.*
- 25.** *A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 26.** *Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.*
- 27.** *Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.*
- 28.** *Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.*
- 29.** *No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública – é, portanto, um ato materialmente administrativo.*
- 30.** *O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.*
- 31.** *Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.*
- 32.** *O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.*
- 33.** *Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.*



Tribunal Arbitral do Desporto

34. *Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.*
35. *Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.*
36. *No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena".*
37. *Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.*
38. *Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.*
39. *Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*
40. *Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.*
41. *No que concerne ao RDLFPF:*

Artigo 39.º

Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes

1. *A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste:*
 - a) *no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;*



Tribunal Arbitral do Desporto

b) (...);

2. (...)

3. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória.

4. Durante o período da respetiva suspensão os dirigentes e delegados ficam impedidos de exercer funções como dirigentes, delegados ou sob qualquer outra qualidade.

5. (...))»

Artigo 86.º

Não acatamento de deliberações

O clube que não acate ou não faça cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, com a sanção de reparação dos danos patrimoniais causados pela sua ação ou omissão.

Artigo 135.º

Não acatamento de deliberações

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 86.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.

Artigo 140.º

Protestos contra a equipa de arbitragem

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o



Tribunal Arbitral do Desporto

máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.

2. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da sanção acessória de multa são elevados para o dobro.

- 42.** *No que concerne à prática da infração p. e p. no artigo 135.º [Não acatamento de deliberações], por referência ao disposto nos artigos 86.º e 39.º, n.º 1, al. a), todos do RDLPPF, entende o Demandante que não deve a mesma proceder, porquanto não criou a convicção à data dos factos de que estaria a cumprir sanção de suspensão.*
- 43.** *Alega para tal que de acordo com informação do departamento jurídico da SAD a que preside, a sanção já se encontraria cumprida na íntegra.*
- 44.** *Ora, como é bom de ver, tal alegação não pode proceder.*
- 45.** *Porquanto a ser assim, doravante, nenhuma sanção se cumpriria.*
- 46.** *Consta da factualidade dada como provada que o Demandante, no final da primeira parte do jogo em apreço nos autos, durante o período de intervalo, acedeu ao túnel de acesso aos balneários.*
- 47.** *Refira-se que, nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 1, al. c) do RDLPPF, o referido local – túnel de acesso aos balneários – é considerado “zona técnica”.*
- 48.** *Ora, resulta da factualidade dada como provada e não contestada, que o Demandante foi condenado por decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF [Acórdão da Secção Profissional de 23.07.2024], na sanção de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e em €1.224,00 de multa, pela prática da infração p. e. p. no artigo 131.º, n.º 2, aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1 do RDLPPF – cfr. ponto 8 dos factos dados como provados.*
- 49.** *Reitere-se, por força da sanção de suspensão em que foi condenado, estava o Demandante impedido, durante o período da sua duração, de estar presente na zona técnica de qualquer recinto desportivo em que se disputassem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo – cfr. ponto 9 dos factos dados como provados.*



Tribunal Arbitral do Desporto

- 50.** *Ora, do supra exposto resulta que o Demandante esteve presente na zona técnica do Estádio José Gomes, ao intervalo de jogo oficial, que decorreu no dia em que ainda estava a cumprir sanção de suspensão determinada pelo Conselho de Disciplina no âmbito do Processo disciplinar n.º 114-23/24.*
- 51.** *O Demandante bem sabia que não podia aceder à zona técnica na data do jogo em crise nos autos.*
- 52.** *Aliás, reiteramos que não colhe o argumento de que o Demandante não criou a convicção de que estaria ainda a cumprir a aludida sanção, por ter sido esse o parecer do departamento jurídico da SAD a que preside.*
- 53.** *Nesse sentido, bem decidiu o Exmo. Senhor Presidente do TCAS, na decisão da Providência Cautelar que consta dos autos, conforme excerto que se transcreve infra:*
- “Para mais, e ainda a este propósito, deve salientar-se que as alegações segundo as quais —o demandante desconhecia que ainda estava a cumprir um castigo, tendo agido por erro, por ter sido induzido em erro quanto ao seu estado de suspensão, desconhecendo que a sanção ainda estava em vigor, além de não se mostrarem minimamente sustentadas, são dificilmente compreensíveis por parte de um dirigente desportivo, face ao contexto em que se insere.”.*
- 54.** *Alega o Demandante que não chegou a entrar na zona técnica, o que carece de fundamento, como supra se expõe.*
- 55.** *Isso mesmo entendeu também o Exmo. Senhor Presidente do TCAS, na decisão da Providência Cautelar que consta dos autos, conforme excerto que se transcreve infra:*
- “Ora, quanto a este primeiro aspeto há que salientar, no essencial, que, segundo o Requerente, este “não entrou ou permaneceu na zona técnica”, tendo-se ficado pela entrada da zona técnica”, para mais adiante referir que “o Arguido se limitou a uma breve troca de palavras, interrompida de imediato após a colocação da questão, afastando-se na zona técnica sem mais insistências.*



Tribunal Arbitral do Desporto

Como decorre de toda a análise dos autos, trata-se de um circunstancialismo de facto que, além de contraditório nos termos em que vem indicado pelo Requerente, não se mostra provado.

Com efeito, e apesar de o Requerente afirmar discordar do local "zona técnica", tal como consta do ponto 5 dos factos provados, a verdade é que, no processo em análise, inexistente prova que permita alterar tal factualidade e, nessa medida, pôr em causa o considerado pelo CD.

Tenha-se presente que zona técnica inclui, nos termos do nº1 do artigo 60º do RCLPFP, a zona de corredores de acesso aos balneários dos clubes e da equipa de arbitragem."

- 56.** *Ademais a presença do Demandante na zona técnica está alicerçada no relatório da equipa de arbitragem, factualidade que goza de presunção de veracidade nos termos do artigo 13.º, al f) do RDLFPF.*
- 57.** *Para colocar em crise tal factualidade, seria necessário trazer aos autos uma evidência probatória de que o Demandante não tivesse entrado na zona técnica.*
- 58.** *Contudo, o Demandante nada provou nem demonstrou nesse sentido.*
- 59.** *Pelo que, o Demandante não podia estar presente na zona técnica, desde duas horas antes do início do jogo e até sessenta minutos após o seu termo, sendo este o claríssimo sentido do disposto na al. a) do n.º 1 do artigo 39.º do RDLFPF.*
- 60.** *Neste conspecto, sempre se diga que, nos termos do disposto no artigo 39.º, n.º 6, do RDLFPF, aplicável a dirigentes e delegados dos clubes, «para o cumprimento da sanção de suspensão por período, não conta o período decorrido entre o último jogo oficial da época e o primeiro jogo oficial da época seguinte».*
- 61.** *Tendo em conta a teleologia da norma - evitar que a suspensão coincida com o período de paragem das competições e garantir que da sanção resulta um constrangimento efetivo da atuação do agente desportivo sancionado -, deve entender-se por:*



Tribunal Arbitral do Desporto

- a) «último jogo oficial da época» o último jogo oficial de qualquer competição da época em que participe o clube a que o agente desportivo sancionado esteja vinculado no momento em que a decisão se torne executória; e
- b) «primeiro jogo oficial da época seguinte» o primeiro jogo oficial de qualquer competição da época desportiva seguinte em que participe o clube a que, nessa época, esteja vinculado o agente desportivo sancionado.
- 62.** Nesse sentido, como bem concluiu o Conselho de Disciplina da Demandada no acórdão recorrido, “o Arguido esteve naquela zona num interstício temporal que não lhe era permitido, assim preenchendo com a sua conduta os elementos objetivos e subjetivos do ilícito imputado na acusação, sendo tal conduta ilícita por contrária ao ordenamento disciplinar e culposa, pois era exigível que um agente desportivo experiente e com funções de relevo evitasse aceder à zona técnica um período que sabe não pode ali estar presente”.
- 63.** Com efeito, à data em que a decisão condenatória se tornou executória, já se tinha disputado, precisamente em 18.05.2024, o último jogo oficial de competição em que a CFEA – Club Football Estrela, SAD participou na época desportiva 2023/2024, correspondente à 34.ª jornada da Liga Portugal Betclíc.
- 64.** Nesse sentido, a CFEA – Club Football Estrela, SAD ficou classificada em 14.º lugar nesta competição e, por isso, não disputou o jogo, realizado em 02.06.2024, do play-off Liga Portugal 1/Liga Portugal 2, que é uma competição distinta da Liga Portugal Betclíc e da Liga Portugal SABSEG.
- 65.** De igual modo, a CFEA – Club Football Estrela, SAD também não disputou a Supertaça Cândido Oliveira, no dia 03.08.2024.
- 66.** Acresce, ainda, que na época 2024/2025, o primeiro jogo oficial de todas as competições em que participa a CFEA – Club Football Estrela, SAD realizou-se no dia 09.08.2024, correspondendo à 1.ª jornada da Liga Portugal Betclíc.
- 67.** Por conseguinte, o período de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão em que foi condenado o Demandante, iniciou-se em 09.08.2024 e terminou em 22.09.2024.
- 68.** Acresce, que acaso se considerasse que o prazo para o cumprimento da sanção de suspensão tivesse somente início no dia 03.08.2024, ainda assim



Tribunal Arbitral do Desporto

- apenas no dia 16.09.2024 (data do jogo objeto dos autos) terminaria o período de suspensão em que o Demandante foi condenado, o que sempre o impossibilitaria de aceder à zona técnica, nas circunstâncias de tempo e modo em que o fez, no jogo em questão.*
- 69.** *Uma última nota para a alegação do Demandante no sentido de que o que se encontra relatado no relatório da equipa de arbitragem não coincide com o que se encontra descrito no relatório do Delegado da LPFP.*
- 70.** *Ora, dispõe o artigo 13.º, al f) do RDLFPF sobre a “presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrados pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções”.*
- 71.** *À contrario, não prevê tal disposição que tal presunção de veracidade apenas se verifica quando em ambos os relatórios constam exatamente os mesmos factos.*
- 72.** *Isto porque, tal entendimento, levaria a que tal presunção de veracidade nunca se verificasse, porquanto é bastante improvável que duas pessoas assistam aos mesmos factos na íntegra e os relatem de forma exatamente igual.*
- 73.** *Em suma, na data em que se realizou o jogo objeto dos presentes autos, encontrava-se o sobredito agente desportivo suspenso, como, aliás, em sede de audiência disciplinar o Demandante acabou por reconhecer, dando conta de que, por lapso, não foi considerado na contagem realizada, pelos serviços administrativos e jurídicos de apoio ao clube, o período decorrido entre o último jogo oficial da época e o primeiro jogo oficial da época seguinte.*
- 74.** *No que respeita à infração disciplinar p. e p. pelo artigo 140.º do RDLFPF [Protestos contra a equipa de arbitragem], entende o Demandante que a forma como se dirigiu ao árbitro do jogo em crise nos autos não consubstancia comportamento incorreto.*
- 75.** *Para preenchimento da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 140.º, n.º 1, do RDLFPF [Protestos contra a equipa de arbitragem], é necessário que, voluntariamente ou ainda de que forma meramente culposa, (i) um dirigente;*



Tribunal Arbitral do Desporto

(ii) por ocasião dos jogos oficiais; (iii) proteste ou adote atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem.

76. *Ora, no caso concreto, o Demandante, sendo dirigente, por ocasião de jogo oficial (ao intervalo do mesmo), protestou uma decisão da equipa de arbitragem, invetivando o árbitro principal quanto a um concreto lance e, exibindo, uma imagem do seu telemóvel, dizendo "porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?".*

77. *Tal conduta de protesto consubstancia atitude ético-jurídica incorreta e atentatória dos padrões de conduta esperados e minimamente exigíveis a qualquer agente desportivo, reentrando, nessa medida, na previsão do ilícito disciplinar p. e p. no artigo 140.º, n.º 1, do RDLFPF.*

78. *No que tange ao tipo subjetivo de ilícito, a conduta do Demandante apresenta-se como suscetível de preenchimento na modalidade de dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito.*

79. *Conforme decorre da factualidade dada como provada, constata-se que o Demandante representou e pretendeu dirigir aquele protesto à equipa de arbitragem, inexistindo circunstâncias que, no caso concreto, afastem a natureza dolosa da sua conduta.*

80. *Isso mesmo entendeu o Exmo. Senhor Presidente do TCAS, na decisão da Providência Cautelar que consta dos autos, conforme excerto que se transcreve infra:*

"Ora, lido o artigo 140º resulta claro que o mesmo visa sancionar atos de protesto ou atitudes incorretas, por parte de dirigentes, contra a equipa de arbitragem, por ocasião de jogos oficiais.

O bem jurídico protegido por esta norma, como facilmente se percebe, assenta na específica natureza e na dignidade das funções de árbitro (um juiz, no contexto em que atua), cujo poder de autoridade em que está investido deve ser preservado, sobretudo pelos dirigentes desportivos (com especiais deveres de correção e respeito, até pelo exemplo que são e/ou devem ser).



Tribunal Arbitral do Desporto

A tutela disciplinar aqui convocada visa, desde logo, defender o bom e regular funcionamento da competição, assegurando a sua credibilidade (que passa pela autoridade e credibilidade da arbitragem), pelo que não se compadece com atitudes desafiadoras da autoridade das decisões dos árbitros.

No caso, confrontar o árbitro com imagens de um lance, registado no telemóvel, interrogando-o (repetidamente, por duas vezes) sobre as razões que o levarem a atuar como atuou configura, salvo o devido respeito, uma atitude desafiadora da autoridade do juiz do campo, ou seja, do árbitro.

Em nosso entendimento - e admitindo-se entendimentos menos restritivos - não se trata de uma mera interrogação em jeito de discordância; trata-se de um protesto contra uma concreta atuação de um agente com uma especial tarefa judicativa que não pode, nem deve, no exercício das suas funções, e atuando dentro limite dos seus deveres de condução da competição, ser posto em causa nos termos em que o foi, sob pena de o exercício das suas funções poder ser condicionado ou beliscado por receios inaceitáveis."

- 81.** *Uma última nota para sustentar que o cúmulo de sanções efetuado pelo CD da Demandada teve em conta o disposto no artigo 59.º do RDLPPF, sendo que, nesta sede, nada há também a apontar ao acórdão recorrido.*
- 82.** *Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.*

E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

i. Matéria de facto dada como provada

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD, "no julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito".

Na realidade, cabe às partes objeto do presente litígio alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que fundam as exceções invocadas,



Tribunal Arbitral do Desporto

em harmonia com as normas ínsitas no âmbito do processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) e de arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Com efeito, a concreta matéria de facto que constitui a causa de pedir ora submetida a exame deste Colégio Arbitral resulta dos articulados apresentados pelas Partes e demais elementos probatórios juntos aos autos, designadamente, o depoimento das testemunhas colhido da audiência de produção de prova.

Tudo visto e ponderado, analisada a prova carreada para os autos com interesse para a decisão a proferir, julga-se provada a seguinte factualidade, a qual serve de fundamento à Decisão arbitral:

1. Realizou-se no dia 16.09.2024, o jogo oficialmente identificado sob o n.º. 10508 (203.01.044), disputado entre a CFEA – Club Football Estrela, SAD e a Boavista Futebol Clube – Futebol, SAD, a contar para a 5.ª Jornada da Liga Portugal BETCLIC, com a seguinte equipa de arbitragem nomeada:
Árbitro: Tiago Martins; Árbitro Assistente n.º 1: José Mira; Árbitro Assistente n.º 2: Francisco Pereira; 4º Árbitro: Pedro Ramalho; VAR: André Narciso; AVAR: Bruno de Jesus; Observador: António Costa;
2. O Demandante assume a função de Presidente do Conselho de Administração da CFEA – Club Football Estrela, SAD;
3. Na época desportiva 2024/2025, a CFEA – Club Football Estrela, SAD disputa a Liga Portugal Betclíc, organizada pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional;
4. No final da primeira parte do jogo identificado sob 1., durante o período de intervalo, concretamente na zona técnica - túnel de acesso aos balneários -, quando a equipa de arbitragem se dirigia para os balneários, o Demandante confrontou o Árbitro principal Tiago Martins com uma imagem do seu telemóvel, questionando "*porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?*";
5. O Árbitro principal entendeu que a conduta descrita em 4. consubstanciava um comportamento incorreto, passível de expulsão, não obstante a plataforma *E-Liga* não permitir o respetivo averbamento, em virtude do Demandante se encontrar suspenso;



Tribunal Arbitral do Desporto

6. O Demandante tinha sido condenado por decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF [Acórdão da Secção Profissional de 23.07.2024], na sanção de 45 (quarenta e cinco) dias de suspensão e em €1.224,00 de multa, pela prática da infração p. e. p. no artigo 131.º, n.º 2, aplicável ex vi artigo 168.º, n.º 1 do RDLFPF;
7. Por força da citada sanção de suspensão em que foi condenado, o Demandante encontrava-se impedido, durante o período da sua duração, de estar presente na zona técnica de qualquer recinto desportivo em que se disputassem jogos oficiais, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;
8. Sem embargo, o Demandante, no intervalo do jogo mais bem identificado sob o ponto 1., acedeu à zona técnica, concretamente à zona de acesso aos balneários do Estádio, bem sabendo que não podia fazê-lo;
9. O Demandante agiu, assim, de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento consubstanciava conduta prevista e punida pelo ordenamento jus disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar;
10. Competia a Rodrigo Aranha, na qualidade de Diretor de campo, verificar e reportar ao Delegado da Liga Portugal a entrada ou permanência de pessoas não autorizadas na zona técnica, o que não fez, não obstante saber que lhe era exigível;
11. A CFEA – Club Football Estrela, SAD tinha, também, conhecimento da sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF ao Demandante, não a tendo feito cumprir, nem adotado todas as medidas para que, face aos impedimentos decorrentes da sanção de suspensão, este acatasse a decisão emanada do órgão jurisdicionalmente competente;
12. À datada prática dos factos, o Demandante possuía averbado no seu cadastro disciplinar a prática de infrações disciplinares.

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta das regras da experiência comum e dos princípios que norteiam a prova no direito disciplinar desportivo, e, bem assim, de toda a prova produzida e constante dos autos, para além de qualquer dúvida razoável.



Tribunal Arbitral do Desporto

ii. **Matéria de facto dada como não provada**

Compulsado o acervo probatório carreado para os autos e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se como não provada a factualidade aduzida pelo Demandante, segundo a qual (i) não entrou ou permaneceu na zona técnica e se limitou a uma breve troca de palavras com o Árbitro; (ii) existência de clara inconsistência entre o Relatório do Delegado e do Árbitro; e (iii) agir em erro ao desconhecer de que vigorava a sanção em crise.

Neste âmbito, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão da causa.

iii. **Fundamentação da decisão sobre a matéria de facto**

A matéria de facto julgada provada resultou da ponderação dos diversos elementos de prova carreados para os autos, *maxime*, a documentação constante do Processo Disciplinar n.º 13 - 2024/2025, a saber:

- a) Acórdão do Conselho de Disciplina da FPF – Secção Profissional, de 5 de novembro de 2024;
- b) Relatório de Segurança e Ficha técnica do jogo oficial n.º 10508;
- c) Relatório de Árbitro e de Delegado do aludido jogo oficial;
- d) Extrato Disciplinar do Demandante.

Neste enquadramento, a prova é examinada segundo as regras da experiência e a livre convicção do julgador, salvo quando a lei dispuser diferentemente (cf. artigo 94.º, n.º 2 do CPTA, *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD). Assim, a convicção do Colégio Arbitral relativamente à matéria de facto considerada provada resultou da análise crítica dos consignados documentos e da ponderação da prova testemunhal, à luz do princípio da livre apreciação da prova.

Em síntese, o Tribunal formou a sua convicção com base no acervo probatório carreado para os autos, cuja prova foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação, sufragando o entendimento da doutrina e jurisprudência de



Tribunal Arbitral do Desporto

que a sua valoração em sede de processo disciplinar desportivo deve acompanhar as regras do processo penal.

Noutra ordem de considerações, este Tribunal é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação se encontra “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório”.

Este posicionamento deixa-se compreender pelo facto de apresentar um leque de garantias mais robustas para o julgador, em estrita observância do princípio da livre apreciação da prova¹ e do princípio *in dubio pro reo*.

Com efeito, foi observado o princípio da livre apreciação da prova, que resulta do disposto no artigo 607.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (“CPC”) aplicável ex vi artigo 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, segundo o qual o Tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, impondo-lhe a lei que extraia das provas um convencimento lógico e motivado, avaliadas as provas com sentido da responsabilidade e bom senso, e valoradas segundo parâmetros da lógica do homem médio e as regras da experiência.

Destarte, a prova produzida em sede de audiência (seja de natureza testemunhal ou documental), apreciada pelo julgador segundo as regras da experiência comum², tem em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia. Ao julgador impõe-se, de igual modo, considerar todo o acervo probatório produzido, ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade, tal como estatui o artigo 413.º do CPC.

Com relevo, caberá ainda destacar as chamadas presunções naturais ou hominis, na medida em que permitem ao julgador retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. Consubstanciam, em rigor, o produto das regras de experiência: o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto.

Concretizando, os **factos provados 1) a 5), 8), 10) e 11)** resultam do teor do Relatório do Árbitro e do Delegado, referentes ao jogo oficial identificado sob o n.º 10508, e das declarações complementares atribuídas ao Árbitro nomeado, a **factualidade provada em 6) e 7)** extrai-se da Decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da FPF; o **facto**

¹ Artigo 127º do CPP - Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras de experiência e a livre convicção da entidade competente.

² Neste sentido, veja-se, entre outros, o Ac. do TCAN, de 20/05/2016, e o Ac. do TCAS de 05/11/2009.



Tribunal Arbitral do Desporto

provado 9) decorre *in re ipsa* e, bem assim, da apreciação dos elementos probatórios que materializam os autos, conjugado com as regras da experiência e da lógica, do princípio da livre apreciação da prova, em harmonia com a presunção da prova do facto presumido; e o **facto provado 12)** decorre da análise do cadastro disciplinar do Demandante.

No que concerne à factualidade julgada não provada, o Demandante hospeda a tese de que não praticou as infrações de que vem acusado. Em abono da verdade, os argumentos cimentados revelam um circunstancialismo de facto, além de que os Relatórios da equipa de arbitragem e do delegado gozam de presunção de veracidade do seu conteúdo, a qual não foi fundamentamente colocada em causa – *videbimus infra*.

Isto assente, outros factos não poderiam ser dados como provados, pois não foi requerida, alegada ou efetuada nos presentes autos qualquer outro tipo de prova, tendo assim o Colégio Arbitral de se cuidar com a verdade nos autos. Em face do quanto antecede, a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

F. QUESTÕES A DECIDIR

Nos termos do disposto no artigo 95.º, n.º 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD, o Tribunal deve pronunciar-se sobre todas as causas de invalidade que tenham sido invocadas pelo Demandante a respeito do Acórdão FPF.

Neste tocante, sublinhe-se que o Demandante propugna pela revogação da decisão recorrida, por entender que se encontra ferida na sua legalidade, na medida em que não praticou as infrações de que vem acusado. Para tanto, os fundamentos nucleares pelos quais peleja pela revogação do Acórdão FPF são, em particular, os seguintes:

- (i) Matéria de facto dada como provada;
- (ii) Aplicação incorreta do cúmulo jurídico – concurso de infrações.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, recortado o *thema decidendum* que subjaz aos autos, cumpre apreciar o circunstancialismo que norteia os factos trazidos a lume, à luz da matéria probatória existente e, bem assim, da concreta natureza da atuação do Demandante (culpa/negligência ou mera culpa).

Sem embargo do predito, antes de se entrar na apreciação das questões de direito *supra* elencadas, importa, a título preambular, anotar uma breve pronúncia acerca do poder de cognição deste Tribunal arbitral, pois que, este quesito foi abreviadamente suscitado pela Demandada, ao adelgaçar, em síntese muito extremada, o seguinte: “O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato (...) o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF”.

G. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Do poder de cognição do TAD

Encetando o excursus por esta questão prévia, sublinha-se que o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatui o artigo 3.º da Lei do TAD, o que traduz a possibilidade de “*analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa*”, de fazer “*um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo*”, tal como sindicado no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17.

No entendimento da Demandada, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, ou, dito de outro modo, apenas pode alterar a sanção aplicada à Demandante “*se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira – limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF*”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Este raciocínio deixa-se compreender pela seguinte razão: prevenir o Tribunal para um alegado limite de atuação que não pode ser ultrapassado.

O caso sub judice enquadra-se no domínio da emissão de juízos cognoscitivos, que admitem a apreciação de um determinado estado de coisas à luz de premissas factuais objetivamente cognoscíveis e comprováveis, que podem e devem ser objeto de controlo jurisdicional. Ou seja, não nos encontramos perante qualquer operação de valorização própria da Administração que um tribunal não possa controlar.

Em rigor, “a lei apenas incumbe a Administração de proceder à interpretação da lei ou a um juízo cognoscitivo, isto é, um juízo de existência de factos. Trata-se de um juízo de constatação de uma realidade”³.

Por esta razão, no exercício de poder disciplinar que constitui o objeto dos presentes autos, não se vislumbram quaisquer conceitos ou critérios que concedam à Administração que os aplica, um campo de alternatividade decisória dependente de formulações valorativas, fundamentalmente assentes em juízos de prognose e em juízos de oportunidade.

Em rigor, não pode o Colégio Arbitral lançar mão do juízo prévio que se impõe acerca da existência material dos pressupostos fáctico-jurídicos que materializam a sanção, id est, no domínio da violação de lei decorrente de erro sobre os pressupostos de facto e de direito do ato administrativo.

Noutra ordem de considerações, embora se reconheça à Demandada, em matéria disciplinar, espaços de atuação não estritamente vinculada, englobando margens de livre apreciação e decisão, e não olvidando que o Colégio Arbitral se encontra sujeito a um julgamento de conformidade normativa e aos limites do que é peticionado, não se pode alienar de decidir sobre todas as questões trazidas a lume.

Em abono da verdade, compete-lhe identificar nos processos impugnatórios a existência de causas de invalidade diversas das que tenham sido alegadas, assegurando o necessário contraditório, incluindo no que respeita à consistência e coerência da fundamentação da decisão disciplinar [cf. artigo 95.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD].

³ Sérvulo Correia, *Noções de Direito Administrativo*, I, Danúbio, 1982, pp. 178-179.



Tribunal Arbitral do Desporto

Não nos equivoquemos: é precisamente neste campo de ação de uma tal conciliação da garantia de tutela jurisdicional efetiva com o princípio da separação e interdependência de poderes, que, precisamente, o TAD goza, *ad nauseam*, de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, não se pode deixar de considerar o TAD como competente para apreciar os atos da Demandada no exercício de poderes públicos desportivos, as quais são sempre suscetíveis de ser sindicadas, designadamente no que concerne ao cumprimento dos princípios gerais da atividade administrativa.

A latere, o gozo de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem significa, pois, que ao TAD é reconhecida “a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo”, numa “dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos”.

Este quesito não é recente e a Jurisprudência já sobre ela se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 08/02/2018, Processo n.º 01120/17, no segmento que se traslada:

“Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal”.

E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do



Tribunal Arbitral do Desporto

poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº3 do referido artigo 4.º.

Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina”.

Ante o exposto, o Colégio Arbitral decidirá o mérito do recurso de impugnação da Decisão disciplinar *sub judice*, podendo vir a confirmar integralmente a mesma ou a substituí-la, integral ou parcialmente, por outra que se considere e mostre mais conforme com as normas jurídicas aplicáveis que vinculam o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol [cf. artigos 2.º, n.º 2, alíneas a) e b), 51.º, n.º 1, e 67.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da Lei do TAD].

b) Da matéria de facto dada como provada

Concluída que está a anotação preliminar, debrucemo-nos agora na apreciação da legalidade da decisão constante do acórdão recorrido, à luz dos elementos probatórios carreados para os autos.

Compulsados os autos, o Demandante invocou, em síntese extremada, cinco argumentos de defesa, os quais contrapõem a matéria de facto dada como provada, a saber: (i) contexto e motivação da sua conduta, (ii) ausência de ato doloso ou intencionalmente desrespeitoso, (iii) divergência nos Relatórios de Delegado e Árbitro e (iv) contexto emocional e social.

Em função da argumentação aduzida, releva apurar se assiste razão ao Demandante em pugnar pela nulidade do Acórdão FPF, ou seja, se a decisão impugnada padece de qualquer vício que afete a sua validade, *maxime*, se se mostra demonstrado, ou não, que as expressões dirigidas pelo Demandante ao árbitro consubstanciam comportamento incorreto, ou que desconhecia à data da prática dos factos que já não vigorava a sanção de suspensão.

Importa, pois, e antes de mais, atentar no que harmonizam cada um dos normativos aplicáveis à situação *sub judice* (Regulamento Disciplinar da Liga Portugal):



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 39.º

Suspensão de dirigentes e delegados dos clubes

1. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados de clubes consiste:

a) no impedimento de estar presente na zona técnica dos recintos desportivos em que se disputem jogos oficiais, tal como definida no n.º 1 do artigo 60.º do Regulamento das Competições, desde duas horas antes do início de qualquer jogo oficial e até 60 minutos após o seu termo;

b) (...)

2. (...)

3. A sanção de suspensão aplicada a dirigentes e delegados dos clubes cumpre-se, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 41.º, a partir da data em que a decisão que a aplicar se torne executória.

4. Durante o período da respetiva suspensão os dirigentes e delegados ficam impedidos de exercer funções como dirigentes, delegados ou sob qualquer outra qualidade.

Artigo 86.º

Não acatamento de deliberações

O clube que não acate ou não faça cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, com a sanção de reparação dos danos patrimoniais causados pela sua ação ou omissão.

Artigo 135.º

Não acatamento de deliberações

Os dirigentes que cometerem as faltas previstas no artigo 86.º são punidos com sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de três meses e o máximo de um ano e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 50 UC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 140.º

Protestos contra a equipa de arbitragem

1. Os dirigentes que, por ocasião dos jogos oficiais, protestarem ou adotarem atitude incorreta para com os elementos da equipa de arbitragem são punidos com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de oito dias e o máximo de três meses e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 5 UC e o máximo de 15 UC.

2. (...)

Na situação fáctica objeto de apreciação nos presentes autos, não custa reconhecer que o Demandante principia por colocar a tónica da sua linha de defesa em raciocínios e factos circunstanciais, desprovidos de qualquer evidência probatória.

Ora, da análise crítica da documentação junta aos autos aflora com clareza que o Demandante, no final da primeira parte do jogo⁴ em crise, durante o período de intervalo, no cumprimento da sanção de suspensão, acedeu ao túnel de acesso aos balneários⁵.

Em abono da verdade, a presença do Demandante na zona técnica encontra-se ancorada no Relatório da equipa de arbitragem, factualidade que goza de presunção de veracidade, soçobrando, pois, a tese de que não criou a convicção de que estaria ainda a cumprir a aludida sanção.

A este propósito, anote-se que a condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza, férrea ou apodítica da sua responsabilidade, **bastando que os elementos probatórios coligidos a demonstrem segundo as normais circunstâncias práticas da vida e para além de uma dúvida razoável.**

Neste tocante, cumpre consignar que, o Supremo Tribunal Administrativo tem vindo a louvar-se no douto aresto de 21/02/2019, Proc. n.º 33/18.0BCLSB, o qual dita que:

⁴ «jogos oficiais», os jogos disputados no âmbito das competições organizadas pela FPF e pela Liga Portugal.

⁵ Nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 1, al. c) do RDLPPF, o túnel de acesso aos balneários é considerado "zona técnica".



Tribunal Arbitral do Desporto

*“I - A prova dos factos conducentes à condenação do arguido em processo disciplinar não exige uma certeza absoluta da sua verificação, dado a verdade a atingir não ser a verdade ontológica, mas a verdade prática, **bastando que a fixação dos factos provados, sendo resultado de um juízo de livre convicção sobre a sua verificação, se encontre estribada, para além de uma dúvida razoável, nos elementos probatórios coligidos que a demonstrem ainda que fazendo apelo, se necessário, às circunstâncias normais e práticas da vida e das regras da experiência.**” (sublinhado e realce nosso).*

Sem embargo do predito, concede-se que os relatórios do Árbitro e dos Delegados possam não conter uma verdade completamente incontestável. Na verdade, a presunção de veracidade conferida aos citados relatórios pode ser ilidida mediante prova que coloque em crise aquela factualidade, o que não se verificou no caso vertente, pelo menos, com a eficácia que se impunha.

Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou *ex professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 21/02/2019, segundo o qual:

*“A presunção de veracidade dos factos constantes dos relatórios dos jogos elaborados pelos delegados da Liga Portuguesa Futebol Profissional [LPFP] que tenham sido por eles percecionados, estabelecida pelo art. 13.º, al. f), do Regulamento Disciplinar da LPFP [RD/LPFP], conferindo ao arguido a possibilidade de abalar os fundamentos em que ela se sustenta mediante a mera contraprova dos factos presumidos, não infringe os comandos constitucionais insertos nos arts. 02.º, 20.º, n.º 4, e 32.º, n.ºs 2 e 10, da CRP e os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. (...) Cabe aos clubes de futebol/sociedades desportivas a demonstração da realização por parte dos mesmos das ações e dos concretos atos destinados à observância daqueles deveres e, assim, prevenirem e eliminarem a violência, e isso sejam esses atos e ações desenvolvidos em momento anterior ao evento, sejam, especialmente, imediatamente antes ou durante a sua realização”.*

Tem-se, de facto, entendido, com alguma margem de consenso, que “a presunção de veracidade em causa - que incide sobre um puro facto e que pode ser ilidida



Tribunal Arbitral do Desporto

mediante a criação, pelo arguido, de uma mera situação de incerteza — não acarreta qualquer presunção de culpabilidade suscetível de violar o princípio da presunção de inocência ou de colidir com as garantias de defesa do arguido constitucionalmente protegidas (artigo 32.º, n.º 2 e 10, da CRP)”⁶. (sublinhado nosso).

Por outro lado, destaca-se a importância da mobilização de presunções naturais em sede de processo disciplinar, as quais permitem retirar de um facto conhecido ilações para adquirir um facto desconhecido. As presunções naturais são, afinal, o produto das regras de experiência; o juiz, valendo-se de um certo facto e das regras da experiência, conclui que esse facto denuncia a existência de outro facto. Ou melhor, “Ao procurar formar a sua convicção acerca dos factos relevantes para a decisão, pode o juiz utilizar a experiência da vida, da qual resulta que um facto é a consequência típica de outro; procede então mediante uma presunção ou regra da experiência [...] ou de uma prova de primeira aparência”⁷.

Nesta matéria, acompanhamos a leitura plasmada no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 21/10/2010 – Processo n.º 0607/10, no seguinte segmento:

É que «nos juízos de facto a emitir num processo disciplinar, é lícito à Administração, e até obrigatório, usar das presunções naturais que se mostrem adequadas», porquanto «é legítimo, e obrigatório, usar de presunções naturais na realização dos julgamentos de facto. Esse é, aliás, um exercício quotidiano nos tribunais, permitido pelo art. 351º do Código Civil; e de igual metodologia se serve a Administração nos juízos que emita sobre a prova produzida».

Não nos equivoquemos: no processo sancionador a prova da prática da infração que é exigida deve ser conclusiva e inequívoca no sentido de que o sancionado é o autor responsável, não podendo impor-se uma sanção disciplinar com base em simples indícios ou conjeturas subjetivas.

Na verdade, cabia ao Demandante apresentar contraprova dos factos assacados e presumidos ou, colocar em causa a veracidade do conteúdo dos relatórios - que conforme se observou não são absolutos -, o que não se verificou *in casu*.

⁶ Veja-se o Acórdão do STA, de 21.10.2010, disponível em www.dgsi.pt.

⁷ Cf. v. g., Vaz Serra, “Direito Probatório Material”, BMJ, n.º 112 pág. 190).



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se, de resto, na data em que se realizou o jogo em apreço, o Demandante encontrava-se suspenso, como, aliás, foi reconhecido em sede de audiência disciplinar, com a indicação de que, por mero lapso, não foi contabilizado para efeitos de contagem da suspensão, o período decorrido entre o último jogo oficial da época desportiva e o primeiro da época seguinte.

Isto assente, coligidos sobressalientes dados de apreciação, atesta-se com acentuada clareza, que o Demandante tinha o conhecimento e o domínio de facto da consignada infração, a consciência de que ao confrontar o árbitro principal com uma imagem do seu telemóvel, dizendo "*porque é que marcaste isto, porque é que marcaste isto?*" consubstancia um comportamento ético-jurídico incorreto, punível nos termos regulamentares.

Assim, a conduta do Demandante apresenta-se como suscetível de preenchimento na modalidade de dolo, havendo, no caso *sub judice*, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito.

Para o elucidar, adotamos a lição de FIGUEIREDO DIAS, segundo a qual o tipo subjetivo de ilícito "*conceitualiza-se na sua formulação mais geral, como **conhecimento e vontade da realização do tipo objetivo de ilícito**, o mesmo será dizer, o dolo do tipo decompõe-se no **conhecimento** (momento intelectual) **e vontade** (momento punitivo) **de realização do facto**. (...) do que no elemento intelectual do dolo verdadeiramente e antes de tudo se trata é da necessidade para que o dolo do tipo se afirme, que **o agente conheça, saiba, represente corretamente ou tenha consciência das circunstâncias de facto que preenche um tipo de ilícito objetivo.**"⁸ (Realce nosso).*

Deste modo, improcede, pois, sem necessidade de outras considerações e também neste particular, a pretensão invocada pelo Demandante de que os factos considerados ilícitos pelo Conselho de Disciplina foram consumados sem dolo.

Crê-se, com efeito, que independentemente da forma adotada pelo Demandante, a dignidade das funções do árbitro mostrou-se ferida no âmbito do poder de autoridade em que está investido, justificando-se, a nosso ver, a respetiva tutela disciplinar. Na génese, tal confrontação personificou um protesto contra uma alegada

⁸ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15-05-2019, relatado por Vasques Osório, disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

má decisão adotada no terreno de jogo, que não é admissível nos termos que resultam provados.

Sem mais desenvolvidas considerações, por supérfluas, considera-se infração disciplinar “o facto voluntário, por ação ou omissão, e ainda que meramente culposos, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável”, tal como decorre do artigo 17.º do RDLFPF.

Nos termos *ex ante* expostos, resulta vítreo e apodítico que na decisão recorrida, os factos estão perfeitamente identificados e provados, no espaço e no tempo, bem como claramente comprovada a sua concretização, mormente, o não acatamento da deliberação de suspensão e, bem assim, a adoção de conduta incorreta, na medida dos protestos concretizados contra o árbitro, o que traduz na violação das normas ínsitas nos artigos 135.º e 140.º, n.º 1 do RDLFPF.

Tudo visto e ponderado, verificam-se preenchidos os elementos típicos objetivos e subjetivos dos ilícitos disciplinares previstos e sancionados pelos artigos 135.º do RDLFPF (elemento objetivo), pois que, (i) os **Dirigentes** que (ii) **cometerem as faltas previstas no artigo 86.º** (...), e 140.º, n.º 1, porquanto, (i) os **dirigentes** que, (ii) **por ocasião dos jogos oficiais**, (iii) **protestarem ou adotarem atitude incorreta** (iv) para com os **elementos da equipa de arbitragem** (...), não podendo lograr colhimento a argumentação invocada pelo Demandante, razão pela qual não merece censura neste segmento a decisão recorrida.

c) Aplicação incorreta do cúmulo jurídico – concurso de infrações

O Demandante alega, em síntese, que “a decisão recorrida, ao aplicar uma suspensão total de 123 dias (113 + 10), ignorou a necessidade de proceder a uma análise criteriosa das penas e do seu cúmulo, limitando-se a adicionar as sanções individuais sem observância dos princípios de proporcionalidade e da atenuação que o artigo 59.º impõe”.

⁹ O clube que não acate ou não faça cumprir as deliberações emanadas dos órgãos competentes é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 125 UC e, acessoriamente, com a sanção de reparação dos danos patrimoniais causados pela sua ação ou omissão.



Tribunal Arbitral do Desporto

Como vimos, o Demandante menciona ainda que “ao decidir apenas pela soma aritmética das sanções parciais, o Conselho de Disciplina não cumpriu com o espírito e os requisitos legais do artigo 59.º, infringindo assim o direito do recorrente a uma punição justa e proporcional”.

Data venia, vislumbra-se neste raciocínio uma insuficiente alegação por banda do Demandante, que se socorre de asserções conclusivas e simplistas, sem cuidar de demonstrar e concretizar a sua aplicabilidade no âmbito das infrações em crise. Em rigor, não cumpre o ónus processual de explicitar por que razão o cúmulo jurídico em cheque se encontra postergado.

Ouçamos, em primeiro plano, o que nos diz o Regulamento Disciplinar da Liga Portugal:

Artigo 59.º

Concurso de infrações

1. *A acumulação de infrações consiste na prática de duas ou mais infrações disciplinares antes de se tornar executória a decisão de condenação por qualquer delas.*
2. *O número de infrações determina-se pelo número de tipos de infração efetivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de infração for preenchido pela conduta do agente.*
3. *Quando, no âmbito do mesmo procedimento, se proceda por diversas infrações disciplinares emergentes dos mesmos factos ou de factos que correspondam a um mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas materialmente na decisão final do procedimento, sem, todavia, poderem exceder uma vez e meia o limite máximo da sanção dessa espécie regulamentarmente aplicável à mais grave das infrações cometidas.*
4. *O limite previsto na parte final do número anterior tem também aplicação à cumulação material das sanções de multa.*
5. *Quando, no âmbito do mesmo procedimento se proceda por diversas infrações emergentes de factos diferentes que não correspondam a um*



Tribunal Arbitral do Desporto

mesmo desígnio de ilicitude, as sanções da mesma espécie aplicadas a cada uma das infrações em concurso são cumuladas sem qualquer limite, devendo a decisão disciplinar especificar a sanção aplicada a cada uma das infrações.

Artigo 60.º

Atenuação especial de sanção

A sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada em de um quarto a dois terços quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.

Sem excessivos desenvolvimentos que as evidências do caso tornariam ociosos, sempre se dirá que, a prevenção e culpa são critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da sanção, sendo que o cúmulo de sanções aplicado não contende com o dispositivo normativo ora ressurgido.

De acordo com o artigo 10.º do RDLFPF, “as sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente”.

No essencial, sobressai à primeira vista a ausência de circunstâncias que conduzam à atenuação especial das sanções, destacando-se, outrossim, que “a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração representa uma circunstância agravante”.

A título complementar, no sentido de que não se descortina nenhuma violação do princípio da proporcionalidade, é de apontar que a dosimetria da pena única é considerada o “comportamento global” resultante da ponderação concorrente dos “factos” e da “personalidade”¹⁰. A avaliação do comportamento “unificado” pelo concurso de infrações deve assentar na ponderação conjugada do número e da gravidade das mesmas e da dimensão das penas parcelares. *In casu*, a determinação

¹⁰ Cf. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 16.05.2029, Processo n.º 765/15.5T9LAG.E1.S1.



Tribunal Arbitral do Desporto

da sanção única mostra-se consentânea com o princípio da proporcionalidade, à luz da ponderação da gravidade das infrações e ao grau e intensidade da culpa do Demandante.

Nesta diapasão, ensina FIGUEIREDO DIAS, *“a pena conjunta do concurso será encontrada em função das exigências gerais de culpa e de prevenção, fornecendo a lei, para além dos critérios gerais de medida da pena contidos no art. 71º, n.º1, um critério especial: o do artigo 77º, nº 1, 2ª parte”*¹¹.

Sensível a tal problemática, vem decidindo o STJ em vários arestos, entre os quais podemos aqui invocar o Acórdão do STJ, de 14-09-2016¹², onde se refere: *“na indicação dos factos relevantes para a determinação da pena conjunta não relevam os que concretamente fundamentaram as penas parcelares, mas sim os que resultam de uma visão panóptica sobre aquele «pedaço» de vida do arguido, sinalizando as circunstâncias que consubstanciam os denominadores comuns da sua atividade criminosa o que, ao fim e ao cabo, não é mais do que traçar um quadro de interconexão entre os diversos ilícitos e esboçar a sua compreensão à face da respetiva personalidade, destarte se o mesmo tem propensão para o crime, ou se na realidade, estamos perante um conjunto de eventos criminosos episódicos, sem relação com a sua concreta personalidade. É esta avaliação global resultante desta interconexão geral, que permite apurar legitimamente o ilícito e culpa global, e perante tais conclusões, aferir in concreto a necessidade de prevenção especial e geral, à luz da amplitude que a apreciação total da atividade criminosa do agente permite”*.

Por outro lado, extrai-se do Acórdão do STJ, de 30.11.2016¹³ que *“A proporcionalidade e a proibição do excesso, que deve presidir à fixação da pena conjunta, deverá obter-se através da ponderação entre a gravidade do facto global e as características da personalidade do agente nele revelado e a intensidade da medida da pena conjunta.*

No mesmo sentido, conclui SOUTO DE MOURA¹⁴: *“sempre que o procedimento adotado se tenha mostrado correto, se tenham eleito os fatores que se deviam ter em conta para quantificar a pena, a ponderação do grau de culpa que o arguido pode*

¹¹ J. Figueiredo Dias, Direito Penal, Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime.

¹² 3ª sec. Proc. 71/13.0JACBR.C1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

¹³ Proc. 804/08.6PCCSC.L1.S1, www.dgsi.pt.

¹⁴ A Jurisprudência do S.T.J. Sobre Fundamentação e Critério da Escolha e Medida da Pena.



Tribunal Arbitral do Desporto

suportar tenha sido feita, e a apreciação das necessidades de prevenção reclamadas pelo caso não mereçam reparos, sempre que nada disto seja objeto de crítica, então o “quantum” concreto de pena já escolhido deve manter-se intocado”.

Em concretização, sopesadas todas as possibilidades e ponderado o circunstancialismo concreto apurado nos autos, é mister afirmar que pela prática da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 135.º do RDLPPF o agravamento em ¼ resultante da agravante da reincidência se mostra proporcional à sanção aplicada.

Por seu turno, pela prática da infração p. e p. pelo artigo 140.º, n.º 1 do RDLPPF, operou igualmente o agravamento em ¼ resultante da condição agravante da reincidência, razão pela qual não merece reparação a dosimetria da pena e, por conseguinte, falece também neste segmento a argumentação aduzida pelo Demandante.

H. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos *supra* expostos, decide-se **não dar provimento** ao recurso interposto pelo Demandante, e em consequência:

- I. **Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão FPF**, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, confirmando a decisão disciplinar condenatória recorrida;
- II. Determinar que as custas processuais devem ser **suportadas integralmente pelo Demandante**, tendo em consideração o valor indeterminável atribuído à causa (€ 30.000,01) e que as mesmas englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º, n.º 1 e 3, 77.º, n.º 4, da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com a redação introduzida pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro), fixando-se as mesmas em € 4.980,00 (Quatro mil novecentos e oitenta euros), sendo que, por força do estabelecido no artigo 77.º, n.º 2 da Lei do TAD, são reduzidas ao valor de € 4.890,00, acrescido de IVA, num total de **€ 6.014,70 (Seis mil e catorze euros e setenta cêntimos)**.



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe e notifique.

O presente acórdão foi aprovado por unanimidade e vai assinado unicamente pelo árbitro Presidente, nos termos do artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros que compõem o Colégio Arbitral.

Lisboa, 17 de março de 2025.

O Presidente do Colégio Arbitral

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a long, sweeping horizontal line that curves upwards at the end.

Pedro Berjano de Oliveira